

PARECER JURÍDICO AJ/C083/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026/ADM

CONCORRÊNCIA Nº 3/2026-010PMT/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO NO ESTÁDIO MUNICIPAL GERALDO MIGUEL SOARES, DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

ASSUNTO: LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E MINUTAS

RELATÓRIO:

Esta assessoria recebeu os presentes autos, concorrência destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de arquibancada em estrutura de concreto armado no estádio municipal Geraldo Miguel Soares, do município de Tucumã-PA. E neste espeque, os autos foram encaminhados para fins de análise e emissão de parecer jurídico.

Não obstante, importante salientar que consiste em um ato ínsito à fase preparatória da licitação, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; 2º (VETADO).

3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente expediente terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Em síntese, é o que havia a ser relatado *ab initio*.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO:

Preliminarmente, registra-se que seguem no Memorando os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamentos; Projeto, Edital e Anexos.

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira,

justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

## 2.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18.

(...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

ETP: No âmbito municipal, o Decreto nº 003/2024, dispõe o seguinte sobre

Art. 32. Para fins do disposto neste Capítulo considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

O ETP encartado nos autos, dispõe:

#### 1. Descrição da necessidade da contratação

A presente contratação destina-se a sanar a necessidade de ampliação e qualificação da infraestrutura do Estádio Municipal Geraldo Miguel Soares, atendendo a uma demanda crescente da comunidade local por espaços adequados, seguros e confortáveis para a prática e o acompanhamento de atividades esportivas e culturais. A estrutura atual é insuficiente para a demanda, limitando o potencial de uso do equipamento público e a capacidade do Município de sediar eventos de maior porte, o que reforça a urgência e a relevância da obra para o interesse público.

##### 1.1. Objeto:

Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de arquibancada em estrutura de concreto armado no Estádio Municipal Geraldo Miguel Soares, localizado no Município de Tucumã-PA, incluindo o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos e serviços necessários, conforme projetos, memoriais, planilhas orçamentárias e demais especificações técnicas anexas.

##### 1.2. Finalidade pública:

A contratação tem por finalidade pública promover o fomento ao esporte, ao lazer e à integração social, ao dotar o Município de uma infraestrutura desportiva moderna e segura. Com a conclusão da obra, espera-se ampliar a capacidade de público do estádio, oferecer melhores condições de segurança e conforto aos espectadores, viabilizar a realização de eventos de maior relevância e fortalecer os programas municipais de esporte e cultura, em benefício direto da coletividade.

##### 1.3. Natureza do Objeto:

No que se refere à complexidade técnica, a obra é classificada como OBRA DE ENGENHARIA COMUM, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de forma objetiva, com base em projetos arquitetônicos padronizados, normas técnicas consolidadas da ABNT e práticas usuais do mercado da construção civil.

A execução do objeto utiliza métodos construtivos correntes, soluções técnicas amplamente difundidas e materiais padronizados, não demandando desenvolvimento de tecnologias especiais, metodologias inovadoras ou soluções de engenharia de elevada complexidade. Tal característica permite a descrição clara e precisa do objeto, assegura ampla competitividade entre os licitantes e possibilita julgamento objetivo das propostas, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 não contenha conceituação expressa acerca da distinção entre obras comuns e especiais, o enquadramento ora adotado observa, por analogia, os critérios aplicáveis aos bens e serviços comuns, notadamente quanto à objetividade das especificações e à padronização das soluções técnicas, bem como orientações técnicas setoriais que tratam da matéria.

Dessa forma, o objeto não se caracteriza como serviço comum nem como obra de engenharia especial, mas como obra de engenharia comum, justificando-se a adoção dos procedimentos licitatórios, critérios de julgamento e regimes de execução compatíveis com esse

enquadramento, nos termos da legislação vigente e das boas práticas de governança das contratações públicas.

#### 1.4. Natureza da Contratação:

Por Escopo. A contratação é definida como por escopo, pois visa à obtenção de um resultado específico e mensurável – a arqui bancada concluída e funcional –, a ser executado dentro de um prazo determinado e sob o regime de empreitada, conforme o art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021.

#### 1.5. Da justificativa da modalidade adotada:

A modalidade Concorrência é a mais adequada para a presente contratação, tendo em vista que se trata de obra de engenharia apesar do enquadramento técnico elaborado pela equipe de engenharia do Município, cuja execução possui padronização, previsibilidade técnica e especificações que refletem práticas usuais de mercado, além de observância estrita às normas da ABNT.

Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Concorrência é a modalidade legalmente indicada para a contratação de obras e serviços de engenharia de maior complexidade ou que exigem seleção entre o maior número possível de licitantes, assegurando ampla competitividade, isonomia e maior robustez técnica no processo de julgamento. Tais características se alinham diretamente com o objeto em questão, que requer qualificação técnica específica e experiência comprovada para garantir sua adequada execução.

Assim, considerando a natureza do objeto, o enquadramento da obra como comum e a necessidade de assegurar ampla competitividade entre potenciais executores habilitados, a modalidade Concorrência mostra-se a mais adequada para garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

#### 1.6. Procedimento Auxiliar:

Não será aplicado nenhum procedimento auxiliar no procedimento em questão.

## 2. Área requisitante

Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Cultura – Prefeitura Municipal de Tucumã (PMT).

## 3. Requisitos da contratação

### Padrões mínimos de qualidade

3.1. Os produtos/serviços deverão atender integralmente às especificações técnicas descritas neste ETP e nos documentos anexos.

3.2. A execução da obra deverá observar, rigorosamente, o projeto básico, o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, as normas técnicas da ABNT aplicáveis, as disposições dos órgãos de fiscalização profissional e a legislação pertinente, somente sendo admitidos materiais, componentes, métodos executivos e acabamentos compatíveis com os padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho exigidos para o objeto.

3.3. Os materiais empregados deverão ser novos, de primeira qualidade, sem uso anterior, e apresentar conformidade com as especificações técnicas do projeto e com as normas técnicas aplicáveis, cabendo à contratada comprovar, sempre que exigido pela fiscalização, sua procedência, características e adequação ao objeto.

3.4. Não serão aceitos serviços executados em desconformidade com os documentos técnicos da contratação, com defeitos construtivos, vícios de execução, baixa qualidade de acabamento, falhas de estabilidade, inadequação dimensional ou qualquer ocorrência que comprometa a solidez, a funcionalidade, a segurança ou a vida útil da obra.

3.5. A contratada será obrigada a refazer, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e no prazo fixado pela fiscalização, os serviços e materiais rejeitados em razão de desconformidade com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

3.6. A aferição da qualidade ocorrerá por meio do acompanhamento da fiscalização, da verificação da conformidade dos materiais e serviços executados, da observância dos critérios técnicos do projeto e, quando cabível, da apresentação de ensaios, laudos, testes, catálogos, certificados ou documentos equivalentes que evidenciem o atendimento às exigências da contratação.

3.7. O recebimento da obra, provisório ou definitivo, não afasta a responsabilidade da contratada pela qualidade dos serviços executados, pela solidez e segurança do empreendimento, nem pelo saneamento de vícios ou defeitos posteriormente identificados, nos termos da legislação aplicável.

#### Sustentabilidade

3.8. A contratação observará critérios e práticas de sustentabilidade, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e, quando aplicável, da IN SLTI/MPOG nº 01/2010. Para tanto, a execução da obra deverá observar as seguintes diretrizes:

a) Conformidade com as normas ambientais e regulatórias aplicáveis, incluindo a obtenção de todas as licenças e autorizações ambientais necessárias para a execução da obra.

b) Adoção de práticas que visem à eficiência no consumo de recursos naturais, como água e energia elétrica, no canteiro de obras.

c) Gestão adequada dos resíduos da construção civil, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Resolução CONAMA nº 307/2002, privilegiando a segregação, a reutilização, a reciclagem e a destinação final ambientalmente correta dos materiais.

d) Vedação do uso de materiais e substâncias nocivas ou proibidas pela legislação ambiental vigente na composição dos insumos da obra.

#### Subcontratação

3.9. A subcontratação será vedada. A decisão fundamenta-se na natureza estrutural e na criticidade da obra, que demanda responsabilidade técnica integral e unificada para garantir a segurança, a qualidade e a rastreabilidade da execução. A vedação visa simplificar a fiscalização, centralizar a responsabilidade contratual e mitigar os riscos associados à fragmentação de serviços de relevância técnica.

#### Prazo e local de entrega

3.10. Prazo de entrega: 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço, conforme cronograma físico-financeiro a ser detalhado no Termo de Referência.

3.11. Local de entrega/execução: Estádio Municipal Geraldo Miguel Soares, localizado na Rua Arnaldo Cavalcante Guedes, Setor 13, bairro Lago das Rosas, QD 00 - Tucumã - PA, CEP 68.385-000, no Município de Tucumã, estado do Pará.

#### Garantia da proposta

3.12. Será exigida garantia de proposta, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A exigência justifica-se pela complexidade e pelo vulto do objeto, como medida de segurança para assegurar a seriedade das propostas apresentadas e mitigar o risco de não assinatura do contrato pelo licitante vencedor. As condições, modalidades e procedimentos para prestação e devolução da garantia serão detalhados no Termo de Referência.

## Garantia da contratação

3.13. Será exigida garantia de execução contratual. A exigência fundamenta-se nos riscos associados à inexecução de uma obra de engenharia de vulto e impacto social, visando resguardar a Administração contra eventuais prejuízos, assegurar o cumprimento integral das obrigações e garantir a qualidade e a solidez da estrutura a ser construída. O percentual e as condições da garantia serão definidos no Termo de Referência, em observância ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

## Vistoria

3.14. Será exigida a realização de vistoria técnica ao local da obra. A medida é indispensável para que os licitantes possam ter pleno conhecimento das condições do terreno, acessos, logística do canteiro, possíveis interferências e demais particularidades que possam influenciar na elaboração de suas propostas, garantindo maior precisão e realismo aos orçamentos. As regras e o procedimento para agendamento da vistoria serão especificados no edital.

## Indicação de marcas ou modelos

3.15. Não se aplica indicação de marca ou modelo na presente contratação. As referências eventualmente constantes das especificações terão caráter meramente referencial, admitindo-se o fornecimento de produtos equivalentes, desde que comprovadamente compatíveis e aptos a atender integralmente às exigências de qualidade, desempenho, durabilidade e segurança previstas no Termo de Referência.

3.15.1. É expressamente vedado o fornecimento de peças/produtos descontinuados pelo fabricante ou que estejam fora dos padrões de segurança vigentes.

3.15.2. O fornecedor deverá garantir suporte técnico remoto ou presencial, em caso de dúvidas sobre a aplicação do item fornecido.

## Vedação de contratação de marca ou produto

3.16. Não se aplica, neste momento, vedação específica de marca ou produto, por inexistir, até a presente fase, processo administrativo formal que comprove desempenho insatisfatório pretérito apto a fundamentar tal restrição.

3.16.1. Caso sobrevenha motivação técnica devidamente formalizada no processo administrativo, a Administração poderá vedar marca ou produto específico, nos termos da legislação aplicável.

## 4. Levantamento de Mercado

### Metodologia da pesquisa de mercado

4.1. O levantamento de mercado considerou diferentes fontes, inclusive contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração, conforme orienta o instrumento de padronização da AGU.

4.2. Atentou-se para o dinamismo do mercado do objeto pretendido. Uma modelagem adotada em contratação anterior não necessariamente será a mais adequada atualmente se o segmento rotineiramente apresenta inovações.

### Soluções de mercado identificadas

4.3. A partir da análise de mercado, foram identificadas as seguintes hipóteses de solução para atendimento da necessidade pública:

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
Hipótese 1: Licitação	Contratação de empresa	Ampla de competitividade;	Exige um projeto prévio completo e de alta	Viável

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
(Concorrência)	engenharia para executar a obra, seguindo um projeto básico/executivo detalhado e fornecido pela Administração. Critério de julgamento por menor preço.	previsibilidade do resultado final conforme projeto; aderência ao princípio da economicidade; procedimento padrão e consolidado para obras públicas.	qualidade por parte da Administração; risco de propostas inexequíveis se não houver análise criteriosa; foco excessivo no preço pode, em tese, atrair empresas com menor capacidade gerencial.	
Hipótese 2: Contratação Integrada	Contratação de empresa para elaborar o projeto executivo e executar a obra. O licitante apresenta uma proposta técnica e de preço com base em um anteprojeto fornecido pela Administração.	Centralização da responsabilidade de projetar e construir em um único contratado; potencial de inovação técnica; redução de conflitos entre projetista e construtor.	Processo licitatório mais complexo (geralmente técnica e preço); custo potencialmente mais elevado; menor controle da Administração sobre as soluções de projeto detalhadas; sua utilização é restrita a hipóteses legais específicas.	Viável, porém complexa
Hipótese 3: Execução Direta	Realização da obra pela própria Administração, utilizando seus servidores, maquinário e recursos próprios.	Controle total sobre a execução; ausência de pagamento de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e a terceiros.	Exige que a Administração possua equipe técnica qualificada e disponível, equipamentos adequados e capacidade gerencial para uma obra desta magnitude, o que é incompatível com a estrutura da maioria dos municípios. Alto risco de atrasos, falhas técnicas e desvio de finalidade dos servidores.	Inviável

#### Análise comparativa das soluções

4.4. A Hipótese 3 (Execução Direta) é prontamente descartada por inviabilidade técnica e operacional. A Prefeitura não dispõe de corpo técnico, maquinário e expertise em volume suficiente para executar uma obra estrutural complexa como uma arquibancada em concreto armado, sem comprometer severamente suas atividades rotineiras de manutenção urbana.

4.5. A Hipótese 2 (Contratação Integrada), embora tecnicamente viável, apresenta maior complexidade e custo. Esse regime é mais adequado para obras de alta complexidade tecnológica ou quando se busca inovação, o que não é o caso de uma arquibancada de concreto, cuja técnica construtiva é amplamente dominada pelo mercado. A adoção deste regime implicaria em um critério de julgamento mais subjetivo (técnica e preço) e em menor

controle da Administração sobre o projeto final, sem ganhos evidentes para este objeto específico.

4.6. A Hipótese 1 (Licitação na modalidade Concorrência) se mostra a mais adequada. Com um projeto bem definido pela Administração, a competição se dá pelo critério objetivo de menor preço, maximizando a economicidade. Este modelo permite à Administração manter total controle sobre o escopo e a qualidade da obra, além de ser o procedimento padrão para obras públicas, o que confere maior segurança jurídica e atrai um número maior de licitantes.

## 5. Descrição da solução como um todo

5.1. A solução consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia civil para execução completa da obra de construção da arquibancada em estrutura de concreto armado no Estádio Municipal Geraldo Miguel Soares, sob o regime de empreitada por preço global. A contratação abrange todas as etapas, desde a mobilização e instalação do canteiro de obras, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, até a execução de todos os serviços de fundação, superestrutura (pilares, vigas, lajes), acabamentos e instalações acessórias, bem como a limpeza final e a desmobilização, em estrita conformidade com o projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro anexos ao processo.

5.2. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 do Município, disponível para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob o link: <https://www.portalcr2.com.br/plano-de-contratacoes/contratacoes-anuais-tucuma>. A obra alinha-se ao planejamento estratégico da gestão municipal, que visa à melhoria da infraestrutura urbana e ao fomento de esporte e lazer.

5.3. O objeto é classificado como uma obra de engenharia civil, mais especificamente uma construção nova, de caráter estrutural e de uso público.

5.4. Exige-se a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, que comprove a execução de obra com características técnicas similares às do objeto licitado. A exigência é indispensável devido à complexidade e à responsabilidade estrutural da obra, que envolve a segurança de futuros usuários. A comprovação de experiência prévia é fundamental para mitigar o risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária para executar serviços de concretagem e armação de grande porte. As parcelas de maior relevância técnica e quantitativos mínimos exigidos para comprovação serão indicados pela área técnica/engenharia.

5.5. Para garantia da segurança e da qualidade técnica da obra, serão exigidos:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Apresentação de ART referente ao projeto e à execução da obra, devidamente registrada no CREA, em nome do profissional responsável técnico da empresa contratada.

b) Conformidade com Normas ABNT: Todos os materiais e serviços deverão atender rigorosamente às normas técnicas brasileiras pertinentes, o que será objeto de fiscalização contínua.

### Qualificação econômico-financeira

5.6. Será exigida comprovação de qualificação econômico-financeira.

5.6.1. Exige-se a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021. A exigência de dois exercícios justifica-se pela necessidade de analisar a evolução e a consistência da saúde financeira da licitante, medida crucial de prudência em uma contratação de obra de longa duração e vulto financeiro, assegurando que a empresa possui solidez para honrar suas obrigações ao longo de todo o cronograma.

5.6.2. Serão calculados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo todos resultar em valor igual ou superior a 1,0. A exigência dos referidos índices visa garantir que a futura contratada possua equilíbrio financeiro mínimo para suportar as obrigações decorrentes da contratação, reduzindo o risco de inadimplemento ou interrupção da obra por dificuldades de caixa.

5.6.3. Justifica-se a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com fundamento no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A medida busca assegurar que a futura contratada disponha de lastro patrimonial compatível com o porte da obra, garantindo capacidade para suportar os custos de mobilização, aquisição de materiais, pagamento de folha e outras despesas inerentes à execução, sem comprometer a regularidade e o ritmo dos trabalhos. O percentual adotado foi definido em patamar proporcional ao vulto e ao risco da contratação, sem extrapolar o limite legal e sem impor restrição desnecessária à competitividade.

5.6.4. Exige-se certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A exigência fundamenta-se na necessidade de assegurar que a futura contratada não se encontra em situação de insolvência que comprometa a capacidade de iniciar, executar e concluir a obra objeto da licitação.

## 6. Estimativa das quantidades a serem contratadas

6.1. A estimativa dos quantitativos necessários para a execução da obra foi definida com base nos projetos de engenharia, no memorial descritivo, nas planilhas orçamentárias e nas especificações técnicas que integram este processo. A metodologia adotada consistiu no levantamento detalhado de todos os serviços e materiais inerentes à construção da arquibancada, dimensionados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura a partir dos elementos de projeto, garantindo a correspondência entre o que será executado e o que foi orçado.

6.2. Os quantitativos estimados encontram-se tecnicamente justificados nos documentos anexos aos autos, elaborados pelo setor competente, os quais integram a motivação deste ETP.

## 7. Estimativa do valor da contratação

7.1. O valor estimado da contratação foi apurado mediante pesquisa de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a legislação correlata. A estimativa baseou-se na elaboração de planilha orçamentária detalhada, utilizando custos diretos e indiretos (BDI) compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto.

7.2. Fontes consultadas: SINAPI / SICRO; Composição própria.

7.3. Valor total estimado: R\$ 1.118.129,48 (um milhão, cento e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

## 8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

8.1. O parcelamento da solução, conforme previsto no art. 40, V, da Lei nº 14.133/2021 e consolidado pela Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, constitui a regra nas contratações públicas, devendo ser adotado sempre que se demonstrar técnica e economicamente viável. A medida visa a ampliar a competitividade do certame e a diversidade de fornecedores.

8.2. No caso concreto, entretanto, a adjudicação será por preço global do item único, optando-se pelo não parcelamento do objeto. A decisão fundamenta-se na natureza indivisível da obra e na inviabilidade técnica de sua fragmentação.

8.3. A construção de uma arquibancada em concreto armado é um serviço de engenharia complexo e integrado, cuja execução pressupõe unidade técnica e responsabilidade centralizada, desde a fundação até as estruturas de acabamento.

8.4. O parcelamento em lotes distintos (ex: um para fundações, outro para superestrutura) comprometeria a compatibilidade sistêmica, a integridade estrutural, a uniformidade da execução e a atribuição de responsabilidades e garantias, gerando riscos de incompatibilidade e prejuízos à economia de escala e à fiscalização. Portanto, o não parcelamento é tecnicamente indispensável para assegurar a qualidade, a segurança e a funcionalidade do resultado pretendido.

Pela leitura do estudo em comento, observa-se que o ETP descreveu de maneira satisfatória o caso e suas particularidades contendo a descrição da necessidade da contratação justificativa da modalidade de contratação, descrição dos requisitos da contratação, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução. Caminho que foi trilhado na elaboração do Termo de Referência acostado, aonde não encontramos nenhum ponto que depreenda ressalva e ou esclarecimento.

Em síntese, as peças e todos estes itens que os integram, foram descritos de forma objetiva e em consonância com as exigências legais para o tema.

## 2.2. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS:

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco

de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dentro da regulamentação municipal, o Decreto nº 003/2024 consignou expressamente sobre a pesquisa de preços da seguinte forma:

Art. 58. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do caput deste artigo devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no Art. 57 deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

No presente caso, o tema ainda foi retratado no relatório de pesquisa de preço da seguinte forma:

## 2. FONTE DE PESQUISA

O valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia deve seguir as diretrizes do art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece o uso dos parâmetros específicos abaixo estabelecidos, nessa ordem de prioridade:

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

SINAPI / SICRO

Mídia Especializada / Tabela de Referência do Governo Federal / Sítio Eletrônico Especializado

Contratações Similares execução ou concluídas no período de 1 (um) ano

Composição própria

Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da União.

### 3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

As planilhas e memórias de cálculo encontram-se em anexo próprio.

### 4. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A obtenção do preço estimado deu-se com base na média dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de em razão de representar o critério mais adequado para neutralizar distorções ocasionadas por valores extremos, garantindo maior equilíbrio, razoabilidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme previsto no art. 23, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

### 5. MÉMORIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

O preço estimado da contratação é R\$ 1.118.129,48 (um milhão, cento e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme memória de cálculo em anexo.

Após a realização de pesquisa de preços em conformidade com o disposto no Decreto 003/2024, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.

Conclui-se, assim, que a presente proposta atende aos critérios legais e técnicos para servir como parâmetro de referência para a contratação, assegurando o interesse público, a preservação do patrimônio municipal e a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração.

D'outra banda, o relatório de pesquisa de preços também foi elaborado de forma que preencheu os requisitos legais e necessários que devem ser observados na análise técnica realizada. Sobretudo, multiplicidade de fontes de pesquisa.

Outrossim, encerrada a análise dos documentos citados e transcritos acima, entendemos que os mesmos se prestaram ao seu fim colimado, quanto à forma e sobretudo conteúdo. As justificativas e elementos técnicos foram retratados de maneira satisfatória e maneira objetiva, contemplando o exigido na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 003/2024.

### 2.3. DAS CONDIÇÕES DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

Encerrada a análise preliminar, passemos à análise dos termos, condições e cláusulas presentes no edital e na minuta do contrato. As quais, confrontadas com o detalhamento realizado com o DFD, ETP, TR e demais

documentos que integram o processo, em especial no que se refere aos trechos colhidos ao norte e termo de especificação técnica de engenharia de lavra do profissional Gabriel Coelho Duraes, CREA/PA: 152353555-5, entende-se, a princípio, também estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Assim, pois em análise aos termos, condições e demais sectários inerentes ao instrumento, esta assessoria não identificou nenhuma omissão quanto às condições *sine qua non* para sua elaboração.

Ora, não identificamos nenhuma exigência que possa ser considerada abusiva, excessiva e ou que possa restringir a competitividade e ou ainda, violar os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, impessoalidade e moralidade. Isto posto, restam presentes o objeto da licitação objetivamente definido; as regras relativas à convocação, ao julgamento; à habilitação; os recursos e às penalidades; fiscalização e a gestão do contrato; a entrega do objeto e as condições de pagamento. Inclusive, houve previsão de questões ambientais decorrentes da execução do objeto.

Outrossim, temos o regramento claro de apresentação de proposta no item 4.1 e seguintes e todos os demais regramentos para condução do certame, julgamento e atos derivados de tais ações, fases do procedimento, garantias, recursos, infrações administrativas e dotação orçamentária. Pelo que enfatizamos que os critérios de julgamento, de igual sorte estão bem definidos e em consonância com o objeto, tipo de licitação e dispositivos legais pertinentes. O que da mesma forma, se aplica às demais fases processuais, como habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções.

Ainda, no que se refere impugnações, prazos e obrigações das partes, entendemos que as exigências de praxe foram atendidas de maneira satisfatória e legal. Sobretudo, considerando o objeto a ser licitado e suas características.

Após estas observações, encerramos a análise do edital destacando que não identificamos nenhum item que suscitasse a necessidade de algum tipo de retificação e ou complemento. Com base neste exposto, adentramos na análise da minuta de contrato, da qual, destacamos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, receberam redação satisfatória considerando as especificidades do caso e o que a lei exige para sua regularidade. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto contratado, condições de execução, prazos, fiscalização, pagamento e penalidades. Encontra-se ainda de forma bem clara sobre a forma de empenho que ocorrerá após aprovação das medições pela Contratante.

Outrossim, a vigência do contrato e possibilidade de sua prorrogação estão em consonância com as previsões legais. No mesmo sentido, as obrigações das partes restam bem definidas e adequadas com o tipo de objeto e com os diplomas aplicáveis. Ficou ressaltado ainda que houve previsão de reajuste, condições de extinção contratual e que não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Por fim, prazos e os anexos pertinentes, também estão encartados nos autos e frisamos, encerrada a análise desta assessoria, não houve a identificação de quaisquer ilegalidade, excesso e ou omissão no texto do instrumento em epígrafe.

### 3.DA CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, esta assessoria se manifesta pela regularidade do presente processo licitatório, excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência que são atos inerentes e privativos da gestão.

Tucumã-PA, 02 de junho de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica